

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.254/00/1^a
Impugnação: 57.736
Impugnante: Copenor Petroquímica do Nordeste
Coobrigado: TQUIM Transportes Químicos Especializados Ltda.
Advogado: Cristina Rocha Trocoli/Outra
PTA/AI: 02.000138957-41
CNPJ: 16234627/0001-47 (Autuada - Camcari/Bahia) e
44689768/0003-51 (Coobrigado - Camacari/Bahia)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após Data Limite Prevista Na AIDF - Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, uma vez que no ato da abordagem foi apresentada nota fiscal considerada inidônea, por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/45), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 65/67, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade formuladas pela Impugnante. O feito fiscal acha-se completamente revestido das formalidades legais previstas na CLTA/MG.

O vencimento do prazo de utilização do documento fiscal torna o mesmo inidôneo e conseqüentemente não tem, este mesmo documento o poder de acobertar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias , nos termos do art. 134, inc. V, c/c. o art.149, inc. I ambos do RICMS/96. Portanto correto está os termos da acusação fiscal.

O que se verificou de forma inequívoca nos autos deste processo é que efetivamente no momento da autuação as mercadorias descritas na peça de acusação estavam acompanhadas de documento com prazo de utilização vencida, eis que a nota fiscal foi emitida no dia 29/09/99 e o prazo para sua utilização venceu no dia 23/09/99.

As arguições de que tenha havido mero equívoco, descuido de seu funcionário e ausência de má fé, não tem por si só o condão de elidir as irregularidades ocorridas, pelo que devem ser mantidas as exigências permitido porém, quando da liquidação, a dedução do ICMS, relativo à nota fiscal autuada desde que inequivocamente comprovado o seu registro e debitamento na sua respectiva conta gráfica.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, permitindo, quando da liquidação, a dedução do ICMS relativo à nota fiscal autuada, desde que inequivocamente comprovado o seu registro e debitamento na conta gráfica. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/05/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR